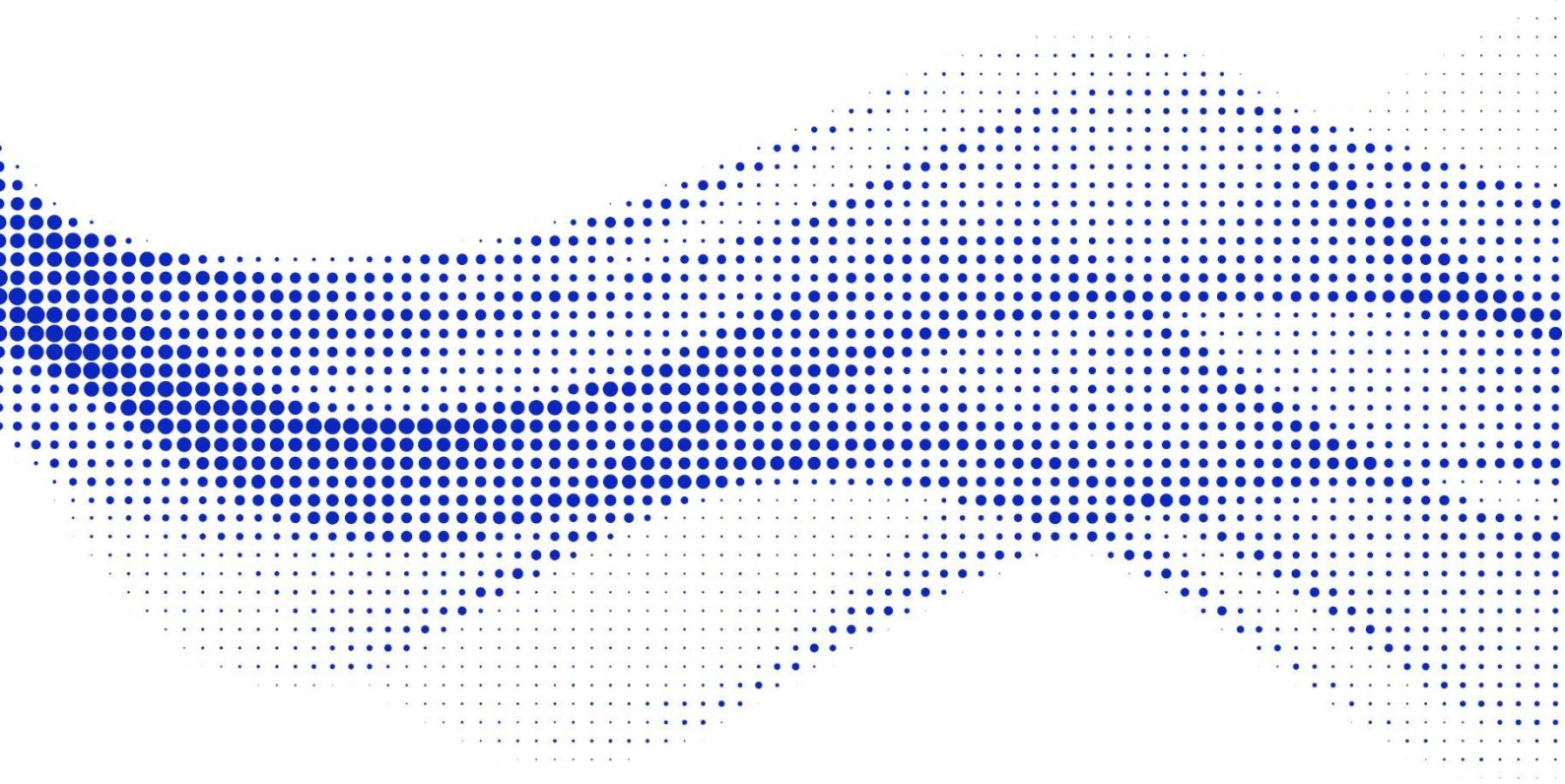
JUNE 2026

Working Paper

A garantia europeia do direito de propriedade privada e a expropriação por interesse particular no direito das sociedades comerciais português

Luís Vasconcelos Abreu*, Iscte – University Institute of Lisbon and Dinâmia'CET,
https://orcid.org/ 0000-0002-4864-2489

DINÂMIA'CET-Iscte WP n. 2026-04
DOI: 10.15847/dinamiacet-iul.wp.2026.04



dinamia 'cet _iscte
iscte INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA
fct Fundação para a Ciência e a Tecnologia

DINÂMIA'CET-Iscte Working Paper n. 2026-04

A garantia europeia do direito de propriedade privada e a expropriação por interesse particular no direito das sociedades comerciais português

Índice

1. Introdução 2
2. A abertura ao direito internacional (art. 8º da CRP) 2
3. A garantia europeia do direito de propriedade privada (art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH) 3
4. A Decisão Bramelid e Malmström contra a Suécia da Comissão, de 12-10-1982 4
5. O Acórdão James e Outros contra o Reino Unido do TEDH, de 21 de fevereiro de 1986 5
6. A garantia constitucional do direito de propriedade privada (art. 62º da CRP) 6
7. A expropriação por utilidade particular no Código Civil (arts. 1370º, nº 1, 1374º, nº 3, 1551º e 1340º, nº 1 do CC) 7
8. A aquisição potestativa tendente ao domínio total superveniente nas sociedades de capitais (art. 490º do CSC) 8
9. O Acórdão do Tribunal Constitucional (Plenário) nº 491/02, de 26 de novembro de 2002 (Rel. Paulo Mota Pinto) (Proc. nº 310/99) 9
10. Conclusões 11
Referências bibliográficas 12

A garantia europeia do direito de propriedade privada e a expropriação por interesse particular no direito das sociedades comerciais português

Resumo

Neste artigo, é revisitada a problemática da aquisição potestativa tendente ao domínio total superveniente, no direito das sociedades comerciais, na perspetiva da sua compatibilidade com a garantia da propriedade privada, encarada esta não apenas na sua dimensão constitucional, mas, sobretudo, na dimensão europeia, concretamente a que resulta do art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Deixando de lado as sociedades cotadas, o Autor procura demonstrar, com base na jurisprudência relevante, que o interesse empresarial e os alegados ganhos de eficiência ao nível da gestão podem não satisfazer os requisitos que têm sido exigidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para aceitar uma expropriação por utilidade particular.

Palavras-chave: garantia do direito de propriedade privada; expropriação; Convenção Europeia dos Direitos do Homem; Constituição da República Portuguesa; aquisição potestativa; e grupos de sociedades

> "A *mens legis* destas normas [art. 490° do Código das Sociedades Comerciais] identifica-se, evidentemente, com a tutela dos sócios livres, sócios agudamente minoritários da sociedade dominada, que, por força dessa circunstância, veem a sua posição duramente fragilizada, no que diz respeito a todos os aspetos da sua participação na atividade da sociedade, ao passo que a sociedade dominante terá, pelo menos em sentido objetivo, interesse na aquisição das participações sociais da sociedade dominada de que ainda não é titular."
> Rui Polónia (2026). *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Coimbra: Almedina, p. 393

1. Introdução

Proponho-me abordar uma dimensão muito importante do direito de propriedade privada, que é a respetiva garantia europeia, concretamente a que resulta da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional). Irei compará-la, em traços gerais, com a dimensão e garantia constitucional (art. 62° da CRP). Por fim, procurarei repensar, à luz da CEDH, uma problemática - já com umas dezenas de anos - do nosso direito das sociedades comerciais, que gira em torno da faculdade de uma sociedade (por quotas, anónima ou em comandita por ações), que seja titular de 90% ou mais do capital social de outra sociedade (por quotas, anónima ou em comandita por ações), poder adquirir as participações sociais dos restantes sócios, independentemente da vontade dos mesmos, mediante o pagamento de uma determinada contrapartida (art. 490° do CSC)[1]. Trata-se, assim, de uma breve incursão sobre matérias de direito internacional, de direito constitucional e de direito privado.

2. A abertura ao direito internacional (art. 8° da CRP)

No que se refere ao direito internacional, a Constituição de 1976 representou uma transformação radical. Passámos de um sistema fragmentário, soberanista e dualista para um sistema coeso, internacionalista e monista, alinhado com os modelos constitucionais

[1] Desenvolvidamente, sobre a matéria do presente artigo, Anne-Françoise Zattara (2001). *La dimension constitutionnelle et européenne du droit de propriété*, Paris: LGDJ. Entre nós, por todos, Jorge M. Coutinho de Abreu/ Alexandre de Soveral Martins (2021). *Anotação ao Art. 490°*, *in* Código das Sociedades Comerciais em Comentário, volume VII (Artigos 481° a 545°) (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), 2ª ed., Coimbra: Almedina, pp. 139-188.

europeus contemporâneos. A Constituição de 1976 superou o histórico dualismo português, ou seja, a consideração do direito internacional e do direito interno como ordens jurídicas distintas. A abertura ao direito internacional foi constitucionalizada (art. 8º da CRP), desta maneira se produzindo um forte reforço do compromisso com os direitos humanos. Merece especial destaque, nesta sede e para o que aqui interessa, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem[2], a qual assume, no ordenamento jurídico português, valor supralegal.

3. A garantia europeia do direito de propriedade privada (art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH)

A proteção da propriedade privada encontra-se consagrada no art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH:

> "Qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.
>
> As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas."[3] [4] [5]

Os órgãos da Convenção perspetivaram o conceito de propriedade de forma ampla, ultrapassando a tradicional filiação nos direitos reais sobre coisas móveis ou imóveis,

[2] No discurso que proferiu na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, aquando da adesão de Portugal, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da altura - José Medeiros Ferreira - sublinhou os valores da liberdade individual, da liberdade política e da proeminência do Direito.

[3] No mesmo sentido, o art. 17º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: "1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respetiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral. 2. É protegida a propriedade intelectual".

[4] Sobre as vicissitudes que rodearam a consagração do direito de propriedade, relegado para o Primeiro Protocolo Adicional, mas também dando nota do assinalável caminho desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na construção de um sistema de reforço da proteção conferida àquele direito, Tiago Macieirinha (2014). *O direito de propriedade na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, *in* O Direito, ano 146º, I, pp. 71-104.

[5] Aquando da ratificação, em 1978, Portugal formulou reservas ao art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH, destinadas a salvaguardar que a aplicação do direito internacional não impedisse a reforma agrária e as nacionalizações. As mesmas estiveram em vigor até 11 de maio de 1987, data em que foram retiradas. O Portal do Ministério Público disponibiliza informação sobre esta matéria.

caraterística dos direitos internos dos Estados[6]. Aproximaram-no do sentido que recebe no âmbito do Direito Internacional Público. Com efeito, o que releva para o reconhecimento da existência de um "bem", no sentido da Convenção, é a presença de um direito ou interesse com valor patrimonial ou económico. Por isso, para além do direito de propriedade e de outros direitos reais menores, a jurisprudência dos órgãos da Convenção colocou sob a alçada da "proteção da propriedade" as participações sociais. Estas últimas, na medida em que tenham valor económico, são consideradas "bens". A proteção não se limita à titularidade da participação social, incluindo o feixe complexo de direitos a ela associado, tais como o direito de voto e o direito de influenciar a condução da empresa, assim como o direito de partilhar os proveitos em caso de dissolução[7] [8].

4. A Decisão Bramelid e Malmström contra a Suécia da Comissão, de 12 de outubro de 1982[9]

Em 1982, a Comissão Europeia dos Direitos do Homem teve oportunidade de se pronunciar sobre a conformidade do regime da aquisição potestativa tendente ao domínio total superveniente, tal como se encontrava regulada no direito sueco, com a garantia europeia do direito de propriedade privada, consagrada no art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH. O regime legal em causa era semelhante àquele que atualmente vigora entre nós e que adiante será descrito, não sendo necessário entrar aqui nas suas particularidades. Dois acionistas minoritários, inconformados com o preço que estava a ser oferecido pelas suas

[6] Essa autonomia do conceito de propriedade do art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH, relativamente aos direitos internos, já resultava dos trabalhos preparatórios. Cf. Maria Luisa Padelletti (20023). *La tutela della proprietà nella Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo*, Milão: Giuffrè, p. 23.

[7] Cf. Macieirinha, ob. e loc. cits., pp. 73-75.

[8] Os direitos garantidos pela CEDH podem ser divididos em três categorias distintas: (i) os *absolute rights*, que não sofrem qualquer derrogação, de que constituem exemplo a proibição de tortura (art. 3º) e a não aplicação de penas criminais retroativas (art. 7º, nº 1); (ii) os *minimal rights*, os quais são considerados o mínimo denominador comum aceitável, existindo e sendo protegidos em todos os Estados que são membros do Conselho da Europa - ex. o direito a um processo equitativo (art. 6º) e o direito à liberdade e à segurança (art. 5º); e (iii) os *qualified rights*, ou seja, direitos condicionais, que podem ser sujeitos a restrições, como sucede com o direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8º) e com a liberdade de expressão (art. 10º). O direito de propriedade privada entrará neste terceiro grupo. Cf. Andrew Drzemczewski, *Le droit a la propriété et la Commission Européenne des Droits de l'Homme*, *in* Il diritto di proprietà nel quadro della Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo. Atti e relazioni del Convegno di Studi (a cura di Guido Gerin), Pádua: CEDAM, 1989, págs. 27-38, págs. 27/28.

[9] A Decisão encontra-se publicada em Documentação e Direito Comparado, nº 27/28, 1986, págs. 360-378, com o seguinte sumário: "I. As ações das sociedades anónimas são «bens» suscetíveis de direito de propriedade, para os fins do art. 1º do 1º Protocolo Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. II. Não é contrária ao art. 1º do 1º Protocolo a lei que obriga, em certas circunstâncias, os acionistas minoritários a ceder as suas ações à acionista maioritária, pelo preço determinado na mesma lei. III. O direito da pessoa ao respeito pelos seus bens não impede o legislador de modificar, quando e como o julgue necessário, as normas de direito privado com repercussão no património dos particulares, ressalvado que seja o necessário equilíbrio." (p. 360).

ações, vieram alegar que estavam a ser vítimas de uma expropriação desprovida de utilidade pública e sem o pagamento da justa indemnização. A Comissão entendeu que as ações eram "bens", suscetíveis de um direito de propriedade, pelo que se poderia aplicar o citado art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH. Mas, fazendo apelo aos respetivos trabalhos preparatórios, concluiu que a norma visava a expropriação formal (ou mesmo de facto), isto é, o ato pelo qual o Estado deita a mão - ou permite que um terceiro deite a mão - sobre um determinado bem, para a realização de uma finalidade de utilidade pública. Ora, segundo a Comissão, a legislação sueca objeto da queixa revestia uma natureza diferente. A mesma era a expressão e a aplicação de uma política geral em matéria de regulamentação das sociedades comerciais e dirigia-se, antes de tudo, às relações dos acionistas entre si[10]. Por isso, o normativo do Primeiro Protocolo Adicional não se aplicava ao caso. A Comissão acrescentou, ainda, que regras que obrigam uma pessoa a ceder os seus bens a outra, como sucede com a venda em processo executivo, existiam nos ordenamentos dos Estados que subscreveram a CEDH, sendo indispensáveis à vida em sociedade, num regime de economia liberal. Voltando ao caso concreto, a regulamentação de direito societário sueco não criava, no entender da Comissão, um desequilíbrio excessivo, ao ponto de representar uma violação do direito de propriedade privada[11].

5. O Acórdão James e Outros contra o Reino Unido do TEDH, de 21 de fevereiro de 1986

Não passou muito tempo até que a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, na sua Decisão *James e Outros contra o Reino Unido*, de 11 de maio de 1984, tivesse abandonado totalmente o raciocínio que havia seguido na Decisão *Bramelid e Malmström contra a Suécia*. No caso *James*, a Comissão considerou que a legislação em causa, que permitia aos arrendatários de muito longo prazo tornarem-se proprietários, sem o acordo dos senhorios, mediante determinado pagamento a estes últimos, ultrapassava as simples relações entre senhorios e arrendatários, consubstanciando uma medida privativa da propriedade privada com fundamento em razões de justiça social. Algo que diferia do que sucedera no processo *Bramelid e Malmström*, no qual a lei regulava apenas as relações recíprocas dos acionistas de uma sociedade comercial. Ainda que de forma prudente, a Comissão entendeu, para

[10] Este tipo de argumentação é criticável, porque o que deve relevar são os efeitos ablativos do direito de propriedade, não meras qualificações.
[11] Na sua jurisprudência anterior, a Comissão tinha considerado que o art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH visava essencialmente impedir o confisco arbitrário de bens. Cf. Jean Raymond (1988). *L'article 1 du Protocole additionnel et les rapports entre particuliers*, *in* Protecting Human Rights: The European Dimension/Protection des droits de l'homme: la dimension européenne. Studies in Honour of Gérard J. Wiarda/Mélanges en l'honneur de Gérard J. Wiarda, Colónia/Berlim/Bona/Munique: Carl Heymanns, pp. 531-538, p. 534.

justificar a privação do direito de propriedade, tomar em conta interesses privados, diluindo-os no conceito alargado de política de justiça social[12].

O caso deu depois lugar ao Acórdão *James e Outros contra o Reino Unido* do TEDH, de 21 de fevereiro de 1986. Os proprietários consideravam que a transmissão forçada dos seus imóveis para os respetivos arrendatários de muito longo prazo, em si mesma ou atento o preço pago, consubstanciava uma ofensa ao art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH. Afirmavam que o requisito da utilidade pública, previsto no mencionado art. 1º, só seria respeitado numa expropriação por interesse geral, em benefício da coletividade, nunca quando a transferência do bem se dá entre dois particulares e para proveito exclusivo de um deles. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concedeu que a privação da propriedade apenas para atribuir uma vantagem a um privado não relevava da utilidade pública. No entanto, aceitou que essa transmissão obrigatória de propriedade de um indivíduo para outro podia, em determinadas circunstâncias, representar um meio legítimo de realizar o interesse geral. As constituições, a legislação ordinária e a jurisprudência dos Estados contratantes não obrigavam a concluir que a utilidade pública proibia o referido tipo de transferência. Citou, a propósito, jurisprudência do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América relativa a legislação do Estado do Havai, que impôs a transmissão obrigatória de propriedade imobiliária para os arrendatários, de maneira a reduzir a concentração da propriedade num número reduzido de mãos. Concluindo, o Tribunal seguiu a Comissão: a transmissão da propriedade, no quadro de políticas sociais, económicas ou outras legítimas, podia consubstanciar utilidade pública, ainda que a coletividade não viesse a usufruir do bem em causa[13]. A noção de utilidade pública era, por definição, abrangente, e o legislador nacional dispunha necessariamente de uma ampla margem de manobra para concretizar as suas políticas económicas e sociais. Eliminar as injustiças sociais é tarefa do Estado democrático e a habitação não pode ficar entregue exclusivamente às forças do mercado.

6. A garantia constitucional do direito de propriedade privada (art. 62º da CRP)

O direito de propriedade privada foi expressamente reconhecido pelo art. 62º da Constituição:

[12] Sublinhando esta mudança de entendimento, por parte da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, Anne-Françoise Zattara, ob. cit., p. 423, bem como Jean Raymond, ob. e loc. cits., p. 536.

[13] Cf. Roberto Fasino (1989). *Il diritto al rispeto dei beni nella giurisprudenza della Corte e della Commissione: 1986-1988*, *in* Il diritto di proprietà nel quadro della Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo. Atti e relazioni del Convegno di Studi (a cura di Guido Gerin), Pádua: CEDAM, pp. 61-73, p. 66 ("*In conclusione, un transferimento di proprietà operato nell'ambito di una politica legittima (d'ordine sociale, economico o altro) può rispondere all'uilità pubblica anche se la collettività nel suo insieme non si serve e non trae profitto direttamente dal bene di cui si trata.*").

"1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efetuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização."

Segundo a doutrina, o conteúdo mínimo constitucionalmente protegido do direito de propriedade é variável, em função dos objetos e da natureza do direito em causa, bem como do momento histórico em que a questão se coloca[14]. Dito de outro modo, o legislador constitucional não seguiu uma conceção unitária ou monista do direito de propriedade, antes adotou uma conceção pluralista, admitindo várias formas de propriedade, sujeitas a regimes jurídicos distintos. Assim, a propriedade empresarial pode ter uma proteção diversa da propriedade singular[15].

7. A expropriação por utilidade particular no Código Civil (arts. 1370°, nº 1, 1374°, nº 3, 1551° e 1340°, nº 1 do CC)

O direito privado português conhece há muito casos de expropriação por utilidade particular. Por exemplo, o art. 1370°, nº 1 do Código Civil, cuja epígrafe é comunhão forçada, preceitua que o proprietário de prédio confinante com parede ou muro alheio pode adquirir nele comunhão, no todo ou em parte, quer quanto à sua extensão, quer quanto à sua altura, pagando metade do seu valor e metade do valor do solo sobre que estiver construído. Ainda em sede de paredes e muros de meação, o art. 1374°, nº 3 do Código Civil dispõe quanto ao alçamento de muro comum, afirmando que o consorte que não tiver contribuído para o alçamento pode adquirir comunhão na parte aumentada, pagando metade do valor dessa parte e, no caso de aumento de espessura, também metade do valor do solo correspondente a esse aumento. Na mesma linha, mas relativamente às servidões legais de passagem, concretamente no que se refere à possibilidade de afastamento da servidão, o art. 1551° do Código Civil estabelece que os proprietários de quintas muradas, quintais, jardins ou terreiros adjacentes a prédios urbanos podem subtrair-se ao encargo de ceder passagem, adquirindo o prédio encravado pelo seu justo valor. Por fim, temos o exemplo mais paradigmático, que é o da acessão industrial imobiliária: se alguém, de boa-fé, construir obra em terreno alheio, ou nele fizer sementeira ou plantação, e o valor que as obras, sementeiras ou plantações tiver trazido à totalidade do prédio for maior do que o valor que este tinha antes, o autor da incorporação adquire a propriedade dele, pagando o valor que o prédio tinha antes das obras, sementeiras ou plantações (art. 1340°, nº 1 do Código Civil)[16]. Estes normativos são referidos a

[14] Cf. Rui Pinto Duarte (2020). *Curso de Direitos Reais*, 4ª ed., Parede: Princípia, 2020, p. 420.
[15] Cf. Luís Manuel Teles De Menezes Leitão (2022). *Direitos Reais*, 10ª ed., Coimbra: Almedina, p. 16.
[16] Rui Pinto Duarte afirma que, tomado à letra, o alcance do preceito é perturbador, daí quer a doutrina, quer a jurisprudência, dele fazerem uma interpretação restritiva (ob. cit., p. 105). Igualmente no âmbito da acessão

título de enquadramento, uma vez que nunca passaram pelo crivo da garantia da propriedade do art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH[17].

8. A aquisição potestativa tendente ao domínio total superveniente nas sociedades de capitais (art. 490º do CSC)

Em sede do regime das sociedades em relação de grupo, o art. 490º do Código das Sociedades Comerciais dispõe o seguinte:

"1. Uma sociedade que, por si ou conjuntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no artigo 483º, nº 2, disponha de quotas ou ações correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta nos 30 dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação.

2. Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante pode fazer uma oferta de aquisição das participações sociais dos restantes sócios, mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias quotas, ações ou obrigações, justificada por relatório elaborado por revisor oficial de contas independente das sociedades interessadas, que será depositado no registo e patenteado aos interessados nas sedes das duas sociedades.

3. A sociedade dominante pode tornar-se titular das ações ou quotas pertencentes aos sócios livres da sociedade dependente, se assim o declarar na proposta, estando a aquisição sujeita a registo por depósito e publicação.

4. O registo só pode ser efetuado se a sociedade tiver consignado em depósito a contrapartida, em dinheiro, ações ou obrigações, das participações adquiridas, calculada de acordo com os valores mais altos constantes do relatório do revisor.

industrial imobiliária: quando as obras, sementeiras ou plantações sejam feitas em terreno alheio com materiais, sementes ou plantas alheias, ao dono dos materiais, sementes ou plantas cabem os direitos conferidos no art. 1340º do Código Civil ao autor da incorporação, quer este esteja de boa, quer de má-fé (art. 1342º, nº 1 do Código Civil); e quando na construção de um edifício em terreno próprio se ocupe, de boa fé, uma parcela de terreno alheio, o construtor pode adquirir a propriedade do terreno ocupado, se tiverem decorrido três meses a contar do início da ocupação, sem oposição do proprietário, pagando o valor do terreno e reparando o prejuízo causado, designadamente o resultante da depreciação eventual do terreno restante (art. 1343º, nº 1 do Código Civil).

[17] No sentido da não inconstitucionalidade - atenta a garantia da propriedade privada do art. 62º da Constituição - do regime da acessão industrial imobiliária, concretamente do art. 1340º, nº 1 do Código Civil, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 205/2000, de 4 de abril de 2000 (Rel. Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) (Proc. nº 390/96).

5. Se a sociedade dominante não fizer oportunamente a oferta permitida pelo nº 2 deste artigo, cada sócio ou acionista livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito que a sociedade dominante lhe faça, em prazo não inferior a 30 dias, oferta de aquisição das suas quotas ou ações, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou ações das sociedades dominantes.

6. Na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as ações ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a proposição da ação, fixe o seu valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho. A ação deve ser proposta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior ou à receção da oferta, conforme for o caso."[18] [19]

9. O Acórdão do Tribunal Constitucional (Plenário) nº 491/02, de 26 de novembro de 2002 (Rel. Paulo Mota Pinto) (Proc. nº 310/99)[20]

O Provedor de Justiça da altura - José Menéres Pimentel - requereu ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes do art. 490º, nº 3 do CSC, porque contrárias aos arts. 18º, nº 2 ("A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos

[18] A aquisição potestativa tendente ao domínio total constitui o exemplo paradigmático de expropriação por utilidade particular no nosso Código das Sociedades Comerciais. Mas não é caso único. Por exemplo, no regime da fusão, aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas podem ser atribuídas quantias em dinheiro, em vez de partes, ações ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade, desde que essas quantias pecuniárias não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes tenham sido atribuídas (art. 97º, nº 5 do CSC).

[19] A discussão sobre o direito de aquisição em si praticamente terminou, no nosso país, com o Acórdão do Tribunal Constitucional (Plenário) nº 491/02, de 26 de novembro de 2002 (Rel. Paulo Mota Pinto) (Proc. nº 310/99). No entanto, o regime legal do procedimento ablativo da propriedade dos minoritários, incluindo o pagamento da compensação devida, continua a suscitar observações críticas e propostas de melhoria. V., por todos, EVARISTO MENDES, *Aquisições potestativas no artigo 490º do CSC após a Reforma de 2006 e procedimento justo*, bem como a respetiva adenda, *A compensação a pagar aos minoritários nas aquisições potestativas ao abrigo do artigo 490º do CSC*, ambos os artigos acessíveis através de www.evaristomendes.eu. Pessoalmente, entendo que enquanto o regime legal não assegurar aos minoritários o recebimento, em tempo útil, do valor das suas participações sociais, "sem quaisquer descontos de minoria ou iliquidez", poderá afirmar-se existirem indícios de contrariedade às garantias constitucional e europeia da propriedade privada, sendo certo que "é de interesse geral estimular ou pelo menos não desincentivar o investimento em participações minoritárias" (as expressões entre aspas são de Evaristo Mendes).

[20] A riqueza e qualidade doutrinária do acórdão foram sublinhadas, por exemplo, por Rui Pinto Duarte (2004). *Constitucionalidade da aquisição potestativa de ações tendente ao domínio total. Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 491/02*, *in* Jurisprudência Constitucional, nº 1, janeiro-março 2004, pp. 43-49, p. 45.

ou interesses constitucionalmente protegidos") e 62º, nº 1 da Constituição (direito de propriedade privada). Para o Provedor de Justiça, seguindo a doutrina da especialidade, o direito de aquisição tendente ao domínio total previsto pelo art. 490º do CSC destinava-se a permitir o reforço dos grupos societários, facilitando à sociedade dominante a prossecução do seu projeto de agrupamento. A referida consolidação inseria-se no âmbito de proteção da liberdade de empresa, a qual se encontrava tutelada através da liberdade de iniciativa económica privada (art. 61º, nº 1 da CRP). A admissibilidade constitucional da restrição ao direito de propriedade privada dependeria, portanto, de ser respeitado o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ou justa medida. A adequação da medida foi aceite. Mas não a sua necessidade: a celebração de contrato de grupo paritário ou de subordinação permitiam alcançar a mesma finalidade, ainda que de forma menos intensa, só que sem sacrificar o direito de propriedade. O eventual aumento de eficiência não era suficientemente expressivo para poder ser considerado. Também a possibilidade de o exercício dos respetivos direitos sociais pelos sócios minoritários se revelar inconveniente, criando dificuldades ao funcionamento da sociedade, não justificava a restrição. Por último, no que se refere à terceira vertente, o Provedor de Justiça concluiu ser manifesta a desproporção entre o benefício auferido pela sociedade dominante e a desvantagem suportada pelos sócios minoritários[21].

Apreciando os fundamentos de inconstitucionalidade material - que é a que releva para os efeitos deste estudo -, o Tribunal Constitucional começou por afirmar estar exclusivamente em causa o nº 3 do art. 490º do CSC, e não as normas contidas noutros números do mesmo preceito legal, como as relativas à fixação e controlo da contrapartida. Depois de definir os parâmetros constitucionais a considerar no tratamento da conformidade material da norma em apreço com a Constituição, o Acórdão recordou jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre outros atos ablativos da propriedade privada no interesse de privados (ex. acessão) e referiu a Decisão *Bramelid e Malmström contra a Suécia*, da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, em seu entender relevante, por incidir sobre uma situação semelhante à dos autos. No que respeita à compatibilidade do art. 490º, nº 3 do CSC com o art. 62º da CRP, o Acórdão subscreveu o entendimento de que a participação social deve ser configurada como objeto de uma propriedade necessariamente mediatizada pela organização da sociedade. Assim, no plano das relações internas, o poder de disposição terá o conteúdo e o alcance que resultem dos estatutos e da lei. O que pode implicar compressões e, no limite, a própria extinção da participação social. Por isso, o art. 490º, nº 3 do CSC não consubstanciava uma

[21] Atenta a quase unanimidade que se formou, na doutrina portuguesa, acerca da não inconstitucionalidade do art. 490º, nº 3 do CSC, pode afirmar-se, recorrendo a uma frase que caraterizou o nosso século XX, que o Provedor de Justiça, com a sua tese, ficou orgulhosamente só. Recentemente, João Pacheco de Amorim, Direito de propriedade privada e garantia constitucional da propriedade de meios de produção, *Boletim de Ciências Económicas, vol. LVII*, tomo I (2014), pp. 225-304, veio criticar o Acórdão do Tribunal Constitucional (Plenário) nº 491/02, considerando o caso, sem grandes desenvolvimentos, como "de muito duvidosa constitucionalidade" (p. 247).

verdadeira medida expropriativa, vinda do exterior, mas antes a conformação, pelo legislador, do alcance da denominada propriedade corporativa, no plano das relações privadas entre os sócios.

Continuando a seguir o Acórdão, o instituto da aquisição forçada de participações sociais havia sido consagrado no contexto dos grupos de sociedades como uma decorrência quase necessária do seu regime. Tratava-se de articular o direito de propriedade com a liberdade de iniciativa económica privada, no quadro de uma política legislativa que visava regular o grupo empresarial como novo e importante modelo de organização societária. Por outro lado, a sujeição associada ao estatuto da propriedade corporativa era equiparável às sujeições inerentes à acessão e à usucapião, as quais não eram constitucionalmente inadmissíveis. Prosseguindo, o Tribunal Constitucional trouxe à colação a norma do art. 490º, nº 5 do CSC, que confere ao sócio minoritário o poder simétrico do concedido ao maioritário pela norma do nº 3 do mesmo preceito. Não descortinou, por isso, arbítrio no tratamento da posição dos sócios minoritários, apenas tratamento diferenciado, com fundamento no modelo legal das sociedades de capitais. O Tribunal não se deveria substituir à avaliação da relação - social e economicamente complexa - efetuada pelo legislador. Só perante um erro grave e manifesto de apreciação se justificaria intervir, e não era o caso. O art. 490º, nº 3 do CSC correspondia a uma norma conformadora e não meramente restritiva. Deste modo, o Acórdão decidiu não declarar a sua inconstitucionalidade.

10. Conclusões

1ª - A expropriação por interesse particular no direito das sociedades comerciais português, concretamente a aquisição potestativa tendente ao domínio total superveniente nas sociedades de capitais (art. 490º do CSC), constitui uma problemática que pode ser revisitada à luz da garantia europeia do direito de propriedade privada (art. 1º do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH) e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a matéria.

2ª - Tal é possível pela abertura do ordenamento jurídico português ao direito internacional, que foi consagrada pela nossa Constituição (art. 8º da CRP). Assim, por exemplo, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem assume, entre nós, valor supralegal.

3ª - Quer a CEDH, quer a Constituição adotaram um entendimento amplo da garantia do direito de propriedade, abarcando a denominada propriedade corporativa, e essa conceção

tem vindo a ser confirmada e desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e pela jurisprudência do Tribunal Constitucional português[22].

4ª - Não obstante o regime legal da compensação devida aos minoritários, no caso da aquisição potestativa tendente ao domínio total, necessitar de ser melhorado, o que poderia fundamentar um juízo de inconstitucionalidade, o nosso Tribunal Constitucional, secundado pela quase totalidade da doutrina, assim o não entendeu.

5ª - A tutela multinível e a eficácia horizontal, entre particulares, da CEDH fazem com que a questão possa ser equacionada numa dimensão europeia, que tem o seu espaço próprio e não fica prejudicada pelo referido juízo de não inconstitucionalidade. Sublinhe-se, juízo de não inconstitucionalidade.

6ª - Não se trata de sacralizar o direito de propriedade, mas apenas de chamar à atenção para a circunstância de, deixando de lado as sociedades cotadas, o interesse empresarial e os alegados ganhos de eficiência ao nível da gestão[23] poderem não satisfazer os requisitos que têm sido exigidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para aceitar uma expropriação por utilidade particular.

7ª - Será razoável que haja expropriações privadas, com fundamento na insignificância da posição económica ou na simples possibilidade de os minoritários, através do exercício dos seus direitos sociais, perturbarem o funcionamento da sociedade dominante?

8ª - As sociedades comerciais não precisam de ser uma plutocracia para funcionarem de forma eficiente e o princípio da proporcionalidade faz com que garantia da propriedade privada não seja apenas a garantia do pagamento do justo valor, em caso de ablação. Se assim não se entender, restará aos minoritários ponderar a via da responsabilidade do Estado por ato legislativo.

Referências bibliográficas

Abreu, J.M.C. de, Martins, A.S. (2021). Anotação ao Art. 490º. In *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VII (Artigos 481º a 545º) (Coord. J.M.C. de Abreu, pp. 139-188), 2ª ed., Coimbra: Almedina.

[22] Cf. Joaquim de Sousa Ribeiro (2009), *O direito de propriedade na jurisprudência do Tribunal Constitucional*, relatório apresentado na Conferência trilateral Espanha/Itália/Portugal, Lisboa, 8 a 10 de outubro de 2009, pp. 4-5.

[23] Críticos em relação à transmudação, por força da lei, dos interesses individuais ou particulares dos grandes acionistas em interesse geral ou público, Jorge M. Coutinho de Abreu e Alexandre de Soveral Martins, ob. e loc. cits., p. 149. Estes Autores concluem, contudo, ser razoável considerar constitucional o instituto da aquisição potestativa tendente ao domínio total (p. 154).

Amorim, J.P. de (2014). Direito de propriedade privada e garantia constitucional da propriedade de meios de produção, *Boletim de Ciências Económicas, LVII*, tomo I, pp. 225-304.

Drzemczewski, A. (1989). Le droit a la propriété et la Commission Européenne des Droits de l'Homme. In *Il diritto di proprietà nel quadro della Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo. Atti e relazioni del Convegno di Studi* (a cura di G Gerin, pp.27-38), Pádua: CEDAM.

Duarte, R. P. (2004). Constitucionalidade da aquisição potestativa de ações tendente ao domínio total. Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 491/02 in Jurisprudência Constitucional, nº 1, janeiro-março 2004, pp. 43-49

Duarte, R. P. (2020). *Curso de Direitos Reais*, 4ª ed., Parede: Princípia.

Fasino, R. (1989). Il diritto al rispeto dei beni nella giurisprudenza della Corte e della Commissione: 1986-1988. In *Il diritto di proprietà nel quadro della Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo. Atti e relazioni del Convegno di Studi* (a cura di G Gerin, pp.61-73), Pádua: CEDAM.

Leitão, L.M.T. de M. (2022). *Direitos Reais*, 10ª ed., Coimbra: Almedina.

Macieirinha, T. (2014). O direito de propriedade na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, *O Direito, ano 146º*, I, pp. 71-104

Martins, A. de S. v. Abreu, J. M. C. de, Mendes, E. (s.d.). Aquisições potestativas no artigo 490º do CSC após a Reforma de 2006 e procedimento justo. http://www.evaristomendes.eu

Martins, A. de S. v. Abreu, J. M. C. de, Mendes, E. (s.d.). A compensação a pagar aos minoritários nas aquisições potestativas ao abrigo do artigo 490º do CSC. acessível em www.evaristomendes.eu

Padelletti, M. L. (2003). *La tutela della proprietà nella Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo*, Milão: Giuffrè.

Polónia, R. (2026). *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Coimbra: Almedina.

Raymond, J. (1988). L'article 1 du Protocole additionnel et les rapports entre particuliers, in Protecting Human Rights: The European Dimension/Protection des droits de l'homme: la dimension européenne. Studies in Honour of Gérard J. Wiarda/Mélanges en l'honneur de Gérard J. Wiarda, Colónia/Berlim/Bona/Munique: Carl Heymanns, pp. 531-538

Ribeiro, J. de S. (2009). O direito de propriedade na jurisprudência do Tribunal Constitucional, relatório apresentado na Conferência trilateral Espanha/Itália/Portugal, Lisboa, 8 a 10 de outubro de 2009.

Zattara, A-F. (2001). *La dimension constitutionnelle et européenne du droit de propriété*, Paris: LGDJ.